



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003531-13.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSEMEIRE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003531-13.2024.8.26.0010

Apelante: Rosemeire Lopes

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F.R. do Ipiranga)

Voto nº 13.854

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. *Trata-se de produção antecipada de provas. Petição inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação de contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira ré. A autora não providenciou a comprovação de prévia solicitação de cópias do contrato de empréstimo consignado. Isto é, não houve a efetiva comprovação de que de fato a autora tenha enviado a notificação extrajudicial de fls. 29/30. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a única prova juntada torna-se frágil e insuficiente. Além disso, deixou de recolher os custos do serviço. Esses motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas. Precedente da Turma e do TJSP. Ação julgada extinta sem resolução do mérito.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Rosemeire Lopes no âmbito da ação de produção antecipada de provas promovida em face de Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado.

A r. sentença (fls. 262/265) julgou **extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ser autora carecedora da ação (art. 485, VI, do CPC). A autora afirma desconhecer os contratos indicados na inicial, acrescentando não ter obtido informações do requerido após notificação extrajudicialmente. No presente caso, não restou comprovada a regular e formal notificação do requerido. De início, destaco que a notificação extrajudicial foi subscrita por advogado, na qualidade de procurador da autora (fls. 16/19). Entretanto, pelo que se extrai da documentação juntada com a inicial, a solicitação não foi instruída com o respectivo instrumento de mandato. Cabe frisar que o banco tem o dever de prestar informações exclusivamente ao seu cliente, ou a quem regularmente o represente, situação não evidenciada nos autos por conta da inexistência de juntada de procuração naquele requerimento. Acerca do tema. Julgados do E. TJSP: (...). Ressalto, também, que o extrato de rastreamento (fls. 20) é insuficiente para demonstração do prévio requerimento e esgotamento da via administrativa "já que se revela absolutamente insuficiente para comprovar, com a certeza necessária ao meio judicial eleito pela parte, a realização da diligência de entrega e o seu resultado exitoso", conforme destacou o Exmo. Des. Mário de Oliveira em voto proferido no acórdão acima mencionado (Apelação Cível 1010010-47.2017.8.26.0566). Como se não bastasse, a autora não comprovou o recolhimento dos valores relativos ao serviço solicitado - fornecimento de extratos, contratos e demais documentos. Aplicável, pois, o entendimento do C. STJ em incidente de recurso repetitivo, de que "a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2015). A propósito, em caso semelhante, já decidiu o E. TJSP: (...). Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir ou interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação (ou, de acordo com Liebman, é a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido). A lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra TEORIA GERAL DO PROCESSO, 18ª edição, página 259 é a de que Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado e, prosseguem afirmando que Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. Portanto, considerando que o interesse processual se consubstancia na necessidade do ajuizamento de demanda para satisfação da pretensão e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, conclui-se que a autora é carecedora da ação, pois não demonstrado o prévio e válido requerimento do documento na via administrativa. Deste modo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Custas pela autora, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade deferida às fls. 46. P.R.I.C."

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 270/277). Em resumo, insistiu na existência de seu interesse de agir bem como na validade do pedido administrativo deduzido. Ao final, pugnou pela anulação da sentença para que a ação tenha prosseguimento e o banco réu seja obrigado a apresentar a documentação solicitada.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 284/286) pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, uma vez que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 46).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial, alega a autora menciona ter verificado diversos contratos de empréstimos consignados vinculados ao seu benefício previdenciário que são por ela desconhecidos. Pretende seja determinado ao banco réu que apresente os contratos indicados na inicial para análise de eventual fraude na contratação e/ou cobranças abusivas.

O banco réu apresentou contestação (fls. 53/62). Alegou a ausência de interesse de agir e no mérito a improcedência da ação.

A autora não providenciou a comprovação de prévia solicitação de cópias do contrato de empréstimo consignado.

Ademais, não houve a comprovação de que de fato a autora tenha enviado a notificação extrajudicial de fls. 16/18.

Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (*sítes*, canais de serviços ao consumidor, telefones, *chats*) para contato direto com o consumidor, a prova juntada pela autora se torna frágil e insuficiente. **Além disso, deixou de recolher os custos do serviço.**

Esses motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas (exibição de documentos). É sabido ainda que, atualmente, as instituições financeiras contam com acesso via Internet aos extratos e cópias dos contratos. A parte autora não teve acesso à Internet?

Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, destacando-se a ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."

Na mesma direção, há diversos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. Os documentos apresentados pelo autor demonstram sua hipossuficiência financeira. Pedido acolhido. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. Evidentemente, não se discute, em tese, a possibilidade de manejo da ação de produção antecipada de provas com finalidade específica de exibição de documento, posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a solução do recurso não passa por essa análise. As declarações da apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual, no caso concreto, em ação autônoma de exibição de documentos ou produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer) porque não se demonstrou: (a) provável existência da prévia relação jurídica entre as partes, (b) comprovação de pedido correta e adequadamente dirigido administrativamente à ré e (c) o pagamento em duplicidade. Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014. Nos documentos juntados (extrato de empréstimos consignados e históricos de créditos) não se pode concluir que havia ou não relação jurídica entre o autor e a instituição bancária ré – BANCO BMG S/A. Petição inicial indeferida. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
(Apelação Cível nº 1021329-16.2021.8.26.0196, 37ª

Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 21/01/2022)

“Produção antecipada de provas. Exibição de documento. Requisitos sedimentados pelo stj na forma do artigo 543-c do cpc/73 para a exibição judicial de documentos não cumpridos. Pedido administrativo feito de forma irregular. A autora comprovou ter solicitado o documento pela via administrativa, mas não obteve êxito na exibição. É requisito para a exibição de documentos a demonstração da existência de relação jurídica, o prévio pedido administrativo com concessão de tempo hábil para exibição, bem como o pagamento da tarifa de emissão de segunda via (caso cobrada), o que não foi cumprido pela autora, uma vez que não há comprovação da procuração com poderes especiais para a prática do ato, já que no pedido formulado os documentos devem ser enviados para terceiro. Exibição parcial de documentos pelo réu sem resistência. O réu reconheceu o interesse de agir da autora, tanto que acostou parcialmente os documentos requeridos na primeira oportunidade sem qualquer resistência. Comprovou ter enviado contranotificação para a autora, informando como a mesma deveria proceder para obter os documentos requeridos assim que recebeu o pedido administrativo. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A autora deve responder pelos ônus da sucumbência, pois não formulou o pedido administrativo de forma correta e o réu os exibiu parcialmente sem resistência. Apelação parcialmente provida.”
(Apelação Cível nº 1018124-32.2019.8.26.0007, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 20/07/2022)

“INTERESSE DE AGIR – Ação ajuizada para exibição de documentos – Pretensão à exibição de documentos representativos de negócios jurídicos alegadamente realizados pelas partes - Inadmissibilidade, uma vez que não há prévio pedido administrativo válido – Exigência fixada no REsp 1349453/MS – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito – Apelação prejudicada.”
(Apelação Cível nº 1102929-22.2022.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator JOSÉ TARCISO BERALDO, julgado em 30/11/2023).

“APELAÇÃO. Ação objetivando a exibição de documentos. Pretensão não acolhida. Pleito de reforma pela parte autora. Sem razão. Interesse de agir. Recursos repetitivos. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos chamados recursos repetitivos, manifestou-se pela possibilidade da propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo

*razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (Acórdão do REsp nº 1.349.453 - MS 2012/0218955-5, julgado em 10.12.2014). **Caso concreto no qual a ausência de comprovação de pagamento do custo do serviço caracteriza a falta de interesse de agir da parte. Sentença mantida. Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido.** (Apelação Cível 1004599-18.2021.8.26.0005, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 27/01/2022)*

*"APELAÇÃO. Ação visando a exibição de documentos. Pretensão não acolhida. Pleito de reforma pela parte autora. Sem razão. Interesse de agir. Recursos repetitivos. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos chamados recursos repetitivos, manifestou-se pela possibilidade da propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (Acórdão do REsp nº 1.349.453 - MS 2012/0218955-5, julgado em 10.12.2014). **Caso concreto no qual a ausência de comprovação do envio da notificação ao réu solicitando os documentos em questão e pagamento do custo do serviço caracterizam a falta de interesse de agir da parte. Recurso desprovido.** (Apelação Cível 1008038-04.2020.8.26.0577, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 28/07/2020).*

*EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Produção antecipada de provas – Falta de interesse de agir da autora – **Hipótese em que a autora deixou de comprovar o pedido extrajudicial válido com o prévio pagamento da tarifa administrativa do serviço pretendido, conforme entendimento pacificado no STJ em sede de recurso repetitivo: REsp. nº 1.349.453-MS – Falta dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir da autora – Processo extinto, sem exame do mérito – Sentença de procedência da ação reformada – Autora apelada condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 - Exigibilidade suspensa por força da gratuidade processual - Recurso provido.** (Apelação Cível 1002349-70.2020.8.26.0288, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 27/07/2022).*

Nesse contexto, no caso concreto, a autora deixou de comprovar o pedido extrajudicial válido, encaminhado diretamente

para a instituição financeira ré, com o prévio pagamento da tarifa administrativa do serviço pretendido, conforme entendimento pacificado no STJ em sede de recurso repetitivo: REsp. nº 1.349.453-MS

Por fim, insista-se que, justamente porque não havia necessidade da prestação jurisdicional, não se podia atribuir ao banco réu a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, as quais ficarão a cargo da autora.

Nesta linha, colhe-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1232157/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/08/2013:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. **Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda.**" 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."*

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha

por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Custas pela parte autora, que também responderá por honorários de advogado do banco réu, que fixo em 15% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento) considerando também a atuação na fase recursal, observando-se ainda a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual (fl. 46). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator